



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002712-60.2019.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que é apelante SAAEB - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE BEBEDOURO, é apelado EREMILDA MARIA MARCONDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002712-60.2019.8.26.0072

Processo originário nº 1002712-60.2019.8.26.0072¹

Apelante: Saaeb - Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro

Apelado: Eremilda Maria Marcondes

Comarca: SEF - Setor de Execuções Fiscais - Bebedouro

Voto nº 11044

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I. Caso em Exame.

1. Apelação interposta pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro contra sentença que extinguiu execução fiscal referente à Tarifa de Água e Esgoto dos anos de 2013 a 2015, por falta de interesse de agir, com base no Tema 1184 do STF e artigo 485, VI, do CPC.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade da extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir, conforme o Tema 1184 do STF, e a aplicação da Resolução CNJ nº 547/2024.

III. Razões de Decidir.

3. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 1184, determinou a extinção de execuções fiscais de baixo valor pela ausência de interesse de agir, respeitando o princípio da eficiência administrativa.

4. A execução fiscal em questão, com valor inferior a R\$ 10.000,00, não teve movimentação útil por mais de um ano, sem citação da executada, justificando a extinção.

IV. Dispositivo.

5. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro** contra sentença que, nos autos da execução fiscal versando sobre Tarifa de Água e Esgoto dos exercícios de

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 2.695,21

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/06/2019

2013, 2014 e 2015, julgou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, em razão das teses firmadas no Tema 1184 do STF, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (fls. 27/28).

Em suas razões recursais, a exequente discorreu acerca da aplicação do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal. Aventou que não são aplicáveis ao presente caso os critérios definidos pela Resolução nº 547/2024, do CNJ. Defendeu a inocorrência de inércia por parte da exequente. Sustentou a existência de interesse de agir, considerando prematura a extinção do feito. Aduziu que implementou o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI (REFIS), com a finalidade de fomentar a conciliação administrativa e estimular a recuperação de créditos, em consonância com a Lei Complementar nº 136 de 26 de março de 2021 e a Lei Complementar nº 156, de 19 de setembro de 2023. Abordou sobre a edição de norma específica que estabelece um valor mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais. Afirmou que restou evidente o interesse de agir, uma vez que houve requerimento pendente de apreciação antes da extinção da execução fiscal. Discorreu acerca da ausência de fundamentação e violação ao artigo 489, §1º, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como ao disposto no art. 10 do Código de Processo Civil. Desse modo, requereu a nulidade da r. sentença com a finalidade de dar continuidade à execução fiscal (fls. 33/60).

Não há contrarrazões.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Apesar das regras contidas no artigo 10 do Código de Processo Civil, o processo deve ser apreciado em observância ao princípio da celeridade processual insculpido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e artigo 139, II, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, tem-se o Enunciado 03 do ENFAM que assim dispõe: *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.*

Desnecessária a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito, pois o processo deve ser apreciado em observância ao contraditório útil, sendo dispensável ouvir as partes quando a manifestação não influenciar no convencimento do Juízo, como no caso dos autos. Assim, não há violação ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 18/08/2020 pelo **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro** em face de **Eremilda Maria Marcondes** para cobrança de Tarifa de Água e Esgoto dos exercícios de 2013 a 2015, no valor de R\$ 2.695,21 (dois mil e seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos), conforme CDAs de fl. 02.

Insurge-se a Municipalidade, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal diante da falta de interesse de agir, ante a aplicação das teses definidas no Tema 1184 do E. STF.

Pois bem. A partir do julgamento do Recurso

Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, submetido ao regime de repercussão geral, em 19/12/2023, houve a fixação do entendimento de que **é legítima a extinção de execução fiscal em razão da falta de interesse de agir**, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência de cada ente federado e desde que haja o cumprimento das providências elencadas na referida tese, *in verbis* (grifo e negrito não originais):

- 1. **É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir** tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*
- 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.*
- 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem **a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2**, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" (RE 1355208; Presidência do Ministro **Luís Roberto Barroso**; Plenário, 19.12.2023).*

O entendimento acima, de cumprimento obrigatório pelas Instâncias inferiores, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, está produzindo regulares efeitos a partir de 19/12/2023, independentemente da publicação do acórdão paradigmático ou do julgamento de eventuais embargos de declaração para aplicar-se a

sistemática da repercussão geral.

Em razão do Tema 1184, julgado em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, foi publicada a **Resolução CNJ nº 547** em 22/02/2024², que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, estabelecendo a necessidade de adoção de medidas administrativas prévias, além de critérios monetário e temporal para extinção das execuções fiscais, nos seguintes termos (sem destaque no original):

*Art. 1º - **É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.***

*§1º. **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda, que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.***

(...).

Nos termos do § 1º do artigo 1º da referida Resolução CNJ nº 547/2024, reputam-se como execuções fiscais de baixo valor aquelas inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento. Confira:

Art. 1º (...).

*§ 1º. **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** quando*

² atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455

do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) de Repercussão Geral, assim decidiu (negrito e grifo não originais):

*O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, **apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor**, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024.*

No caso concreto, a execução fiscal foi distribuída no ano de 2019 e com valor da causa inferior a dez mil reais.

A exequente foi intimada do resultado negativo do AR (fls. 23/25) e, em 08/03/2023, requereu a pesquisa de endereço pelo sistema Infojud para viabilizar a citação da executada (fl. 26).

Nota-se que até a data da sentença extintiva de fls. 27/28, proferida em 27/08/2024, a executada não havia sido citada.

Destarte, em razão da ausência de movimentação útil há mais de um ano, sem citação da executada, valor da causa inferior a dez

mil reais e pela observância da própria celeridade da Justiça, economicidade de recursos públicos e eficiência administrativa, a sentença de extinção deve ser mantida.

Válido mencionar que a adoção de medidas prévias como previstas no item 2 do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal trata-se de uma faculdade do credor. Porém, no caso em análise, não houve qualquer pedido expresso da Fazenda Pública para que a execução fosse suspensa com a finalidade de adotar as medidas previstas no Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que o andamento eficaz da execução fiscal não depende de qualquer intimação da Fazenda Pública.

Outrossim, deve prevalecer o disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução 547/2024 do CNJ, com força normativa.

Ressalte-se que a Resolução é um ato normativo primário que decorre da Constituição Federal (art. 59, inciso VII, da CF) e, no caso, busca fornecer um critério objetivo de apuração do conceito aberto de pequeno valor nas execuções fiscais, afastando as teses do apelante.

Destarte, verificada que a execução fiscal é de pequeno valor e ficou sem movimentação útil por mais de um ano sem que tenha ocorrido a citação da parte executada, necessário se faz o reconhecimento da perda do interesse de agir.

Desse modo, mantenho a sentença recorrida por suas próprias razões.

De igual forma, considerando que não há fixação de honorários no caso em debate, deixo de aplicar a majoração dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios sucumbenciais para a fase recursal.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora